DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5634/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11169/2014
PROTOCOLO	: 1521575
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2252/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TIRA REAGENTE (GLICEMIA)
VALOR	: R$ 83.148,00 (OITENTA E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE TIRA REAGENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 2252/2014, pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 060/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***CIRUMED Comércio Ltda.***, visando a aquisição de tira reagente para determinação de glicemia – ação judicial, no valor de R$ 83.184,00 (oitenta e três mil cento e oitenta e quatro reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA-6ICE-15881/2014 (Peça 17) opinando no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que institui normas para licitações da*

Administração Pública, Lei Federal nº 10520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE), nos termos do inciso I, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do inciso II, do artigo 120, do mesmo Diploma Legal.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4137/2015 (Peça 21), se manifestou, em resumida síntese, pela regularidade do Procedimento Licitatório e Formalização da Nota de Empenho.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos, verifico que se trata da Nota de Empenho nº 2252/2014, pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 060/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***CIRUMED Comércio Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos

mesmos por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Nota de Empenho nº 2252/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***CIRUMED Comércio Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb